



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI
GABINETE DO PREFEITO



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2024

EMENTA: “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências”, apesar de nobre e necessária, não pode ser sancionada pelos fundamentos expostos a seguir.:

O Projeto de Lei, ao instituir diversas obrigações e diretrizes específicas para o Executivo, invade a competência privativa do Poder Executivo de gerir a administração municipal, conforme estabelece o art. 2º da Constituição Federal, que assegura a independência e harmonia entre os poderes.

A criação de políticas públicas, especialmente aquelas que envolvem despesas e gestão de serviços, é competência do Chefe do Executivo, conforme o art. 84, II da Constituição Federal.

Neste sentido, a matéria tratada no Projeto de Lei envolve a criação de programas, serviços e despesas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal. O projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesa pública deve partir do Poder Executivo, o que não foi o caso do presente projeto, de iniciativa parlamentar.

Além disso, a competência para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, conforme disposto no art. 24, XIV da Constituição Federal. Contudo, as **normas gerais são de competência da União**, e cabe aos Estados e Municípios suplementar essas normas conforme suas peculiaridades locais. O **Projeto de Lei em questão, ao tratar de forma ampla e detalhada sobre políticas públicas, ultrapassa o caráter suplementar, invadindo a competência da União**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

2

Como já exposto, a implementação das medidas previstas no Projeto de Lei sob análise implicaria em significativo impacto orçamentário para o município, envolvendo a criação de serviços especializados, transporte, terapias, formação de profissionais, entre outros. Não há previsão no projeto sobre a origem dos recursos para custear tais despesas, tampouco estudo de impacto financeiro/orçamentário, violando o princípio da responsabilidade fiscal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro antes da criação de despesas.

A criação de uma política tão detalhada e específica requer um planejamento cuidadoso e a disponibilização de recursos humanos e materiais adequados. A falta de uma análise prévia de viabilidade administrativa pode resultar em serviços inadequados ou ineficazes, comprometendo a qualidade do atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista.

Em contrapartida, importante salientar que muitas das ações previstas no projeto de lei já são contempladas por políticas públicas federais, estaduais e até mesmo municipais, e a duplicidade de ações pode gerar confusão administrativa e desperdício de recursos, além de dificultar a coordenação entre os diferentes níveis de governo.

Diante dos fundamentos expostos, fica evidente a inconstitucionalidade do projeto de lei em questão.

Desta forma, com fulcro no **artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM**, é o presente para **VETAR TOTALMENTE** o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo voto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 19 de junho de 2024.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA